SENTENÇA

Processo n°: 3000625-80.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: EDUARDO MANELLI RIZZOLI

Requerido: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A (Pontofrio.com)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl.43), ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

As provas amealhadas de outra parte, em especial os documentos de fls. 7/8, respaldam as alegações do autor no que diz respeito à compra do equipamento pelo autor, enquanto que os de fls. 9/10 evidenciam o defeito apresentado logo após a sua aquisição.

Nesse aspecto, a procedência do pedido no tocante à devolução das parcelas pagas é medida que se impõe.

Outrossim, verificando-se que a ré descumpriu a ordem dada para se abster de promover os descontos no cartão de crédito do autor, conforme prova amealha às fls. 48 e 49 e considerando-se que até a execução desta decisão o autor já terá arcado com o pagamento de praticamente todas as parcelas da compra do produto, melhor que a devolução do valor se dê de forma integral, ficando a cargo do autor o compromisso de honrar os pagamentos das prestações vincendas.

Resta apreciar o pedido relativo aos danos

morais.

Depreende-se das mensagens amealhadas que todas as tentativas empenhadas pelo autor, no sentido de resolver a questão, restaram frustradas diante da desídia da ré.

Conforme já observado, a compra do computador e a existência do defeito reclamado pelo autor estão suficientemente demonstradas pela documentação que acompanhou a inicial, inexistindo controvérsia a propósito desse assunto.

Por outro lado, transparece igualmente induvidoso que o produto adquirido não se prestou à finalidade para a qual foi vendido ao autor, haja vista a falta de contestação nesse sentido.

O exame dos autos denota que o autor buscou de várias formas resolver o problema provocado pela ré.

Mesmo assim, a situação permaneceu sem

solução.

O quadro delineado evidencia que o autor sofreu

danos morais passíveis de reparação.

A aquisição de mercadorias, especialmente em tempos em que os consumidores são bombardeados por maciça propaganda de fabricantes e comerciantes, gera natural expectativa a propósito de sua utilização.

No caso dos autos, essa expectativa foi frustrada não apenas pelo defeito apresentado pelo produto adquirido, mas especialmente pelo comportamento posterior da ré.

Isso porque instada a resolver a pendência, nada fez a esse propósito, malgrado todas as promessas de reembolso feitas ao autor.

Não se pode olvidar, ademais, que a compra em pauta teve vez há mais seis meses sem que o problema se resolvesse.

Como se vê a ré provocou, com sua enorme desídia, dissabor de vulto ao autor, dispensando-lhe tratamento marcado por absoluta falta de respeito.

O aborrecimento, ademais, vai muito além daqueles próprios da vida cotidiana, fazendo jus o autor ao recebimento da indenização pleiteada.

Quanto ao valor desta, a sugestão formulada é

obviamente exagerada.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em R\$ 1.500,00.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar rescindido o contrato de compra e venda havido entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.599,00, com correção monetária a partir de 13/06/2013 (datas das notas fiscais de fls. 7 e 8), e juros de mora contados da citação e, a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00, acrescida de

correção monetária a partir desta data, e juros de mora contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA